

Protocolo nº 21.219.428-0
Despacho nº 383/2024-PGE

- I. Aprovo Parecer Referencial incluso às fls. 19/45a, sobre a padronização do Termo de Doação de imóvel estadual, acompanhado da minuta de anteprojeto de Lei Estadual e proposta de Decreto Estadual, conforme o caso, e respectiva lista de verificação, a serem firmados entre o Estado do Paraná e as entidades abarcadas nas alíneas “a” e “c” do inciso I do art. 10, da Constituição Estadual, exceto os serviços sociais autônomos, criados pela Administração Pública Estadual, subscrito pelos Procuradores do Estado **Adnilton José Caetano, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Felipe Solano Moreira Monteiro da Franca, Everson da Silva Biazon e Hellen Gonçalves Lima**, integrantes da Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação de Cancelamento das Minutas Padronizadas, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.086/2022, relacionada às matérias de competência da Procuradoria Consultiva de Concessões, Convênios e Parcerias - PCP, estabelecidas no art. 44 do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 2.709/2023, com ciência e encaminhamento de **Igor Pires Gomes da Costa**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, através do Despacho nº 261/2024-CCON/PGE, às fls. 72/73a;
- II. Lavre-se resolução de aprovação do Parecer Referencial, acompanhada da Minuta Padronizada a qual se enquadra na categoria de editais e instrumentos “objetos definidos”, previstos no artigo 8º, inciso I e § 1º da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE, ficando dispensada, por força da previsão constante no § 4º desse dispositivo, a prévia análise jurídica;
- III. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE c/c combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018;
- IV. Restitua-se à Coordenadoria do Consultivo, para ciência e prosseguimento.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado



Resolução nº 70/2024-PGE

Aprova Parecer Referencial sobre a padronização do Termo de Doação de imóvel estadual, acompanhadas da minuta de anteprojeto de Lei Estadual e proposta de Decreto Estadual, conforme o caso, e respectiva lista de verificação, a serem firmadas entre o Estado do Paraná e as entidades abarcadas nas alíneas “a” e “c” do inciso I do art. 10, da Constituição Estadual, exceto os serviços sociais autônomos, criados pela Administração Pública Estadual.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26/1985, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, bem como nos termos dos arts. 4º, 5º e 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Parecer Referencial, acompanhado da Minuta Padronizada a qual se enquadra na categoria de editais e instrumentos “com objeto definido”, e Lista de Verificação, previstos no artigo 8º, inciso I e § 1º da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

PARECER REFERENCIAL nº 07/2024-PGE

PADRONIZAÇÃO DE MINUTA DE TERMO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL ESTADUAL, TENDO COMO DONATÁRIOS OS ENTES/ENTIDADES ABARCADOS NAS ALÍNEAS “A” E “C” DO INCISO I DO ART. 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E RESPECTIVAS LEI DE DOAÇÃO, E/OU DECRETO DE DOAÇÃO, E LISTA DE VERIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N.º 10.086/2022. DECRETO ESTADUAL N.º 4.120/2016. DECRETO ESTADUAL N.º 3.203/2015. RESOLUÇÃO N.º 41/2016 PGE. ENVIO PARA APROVAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO.

1. Relatório

Trata o presente de pedido da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio do Departamento do Patrimônio, dirigida a esta Comissão Permanente **“para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento das minutas padronizadas, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.086/2022, relacionadas às matérias de competência da Procuradoria Consultiva de Concessões, Convênios e Parcerias – PCP, estabelecidas no art. 44 do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 2.709/2023”**, designada pela Resolução n.º 001/2024 – PGE, publicada no Diário Oficial do Estado, edição n.º 11.572 de 05/01/2024, com vistas à aprovação de minuta padronizada para doação de imóveis.

Justifica-se a pretensão na Informação n.º 1.264/2023, mov. 02, que, em síntese, encontra fundamento no grande volume de processos de doação envolvendo bens do acervo patrimonial do Estado do Paraná, e no risco de manutenção de imóveis ociosos do Estado que aguardam a tramitação dos processos de doação, sendo a minuta padronizada uma das medidas para maximizar o tempo para a entrega formal desses bens, conforme se extrai do excerto a seguir:

“Em relação ao grande volume de processos de doação de imóveis, justifica-se que, a título de exemplo, no ano de 2021 foram elaborados e/ou firmados 85 Termos de Doação de Imóvel e no ano de 2023, por enquanto, 140 Termos, conforme dados extraídos do sistema de Gestão Patrimonial de Imóveis - GPI.”
(...)

“Justifica-se ainda que quando os imóveis públicos ficam desocupados podem ser invadidos e com isso gerar dilapidação do patrimônio público e outros prejuízos. Além disso, o Estado deve manter o pagamento de taxas referentes aos imóveis, ainda que desocupados, gerando, assim, gastos muitas vezes desnecessários.”

O protocolo foi instruído com a sugestão da minuta padronizada do termo de doação proposta pelo órgão, fls. 04/12, e da lista de verificação, fl. 13.

O protocolo foi recebido nesta Comissão e para análise e deliberação.

A situação fática ensejadora da elaboração do Parecer Referencial, e a correlata minuta padronizada do Termo de Doação de imóvel, do anteprojeto Lei Estadual de autorização de doação, e/ou da proposta Decreto Estadual de doação, e lista de verificação, decorre da grande quantidade de pleitos relacionados ao objeto central a ser padronizado.

Assim, a partir desse cenário e do pedido encartado neste protocolado, a PCP/PGE, ante as atribuições que lhes são próprias (art. 44 do anexo a que se refere o Decreto n.º 2.709/2019), aventou a possibilidade de se instituir minutas padronizadas acerca da matéria, com fulcro no Decreto n.º 3.203/2015¹ e na Resolução n.º 41/2016 PGE².

Por conseguinte, tendo em vista as disposições do §1º do art. 4º da Resolução n.º 41/2016 PGE, cabe à Comissão Permanente designada pela Resolução n.º 001/2024 – PGE proceder à análise sobre a situação exposta e elaborar manifestação sob a forma de parecer, encaminhando-o para deliberação do Procurador-Geral do Estado, o que se passa a promover nos tópicos seguintes.

É, em síntese, o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Delimitação do escopo da padronização

A – Dispõe o protocolado sobre proposta de padronização de minuta de Termo de Doação de imóvel estadual, de anteprojeto de Lei Estadual de autorização de doação, e/ou Decreto Estadual de autorização de doação, e lista de verificação visando torná-las padrão e de utilização obrigatória pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

A fundamentação para o pleito de padronização e, por conseguinte, para a presente análise e emissão do Parecer Referencial, está no Decreto n.º 3.203/2015 e na sua regulamentação pela Resolução n.º 41/2016 PGE, bem como no Decreto n.º 10.086/2022³,

1 Decreto n.º 3.203/2015

Art. 1.º Institui o sistema de minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos, de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados que, após publicação no Diário Oficial do Estado, serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná. (Redação dada pelo Decreto 5808 de 28/09/2020)

2 Resolução n.º 41/2016 PGE

Art. 1º O sistema de minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos e de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados, instituído pelo Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, será implantado e operacionalizado segundo as normas contidas na presente resolução. (Redação dada pela Resolução 29 de 18/02/2021)

§ 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o capuz que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

3 Decreto n.º 10.086/2022

Art. 162. Os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e **de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015**, ou outro que o substituir.

à medida em que, conforme exposto no Relatório, a doação de imóvel para as entidades abarcadas nas alíneas “a” ou “c” do inciso I do art. 10 da Constituição Estadual, trata de matéria que possui uma vasta repetição, o que atende a um dos requisitos para se justificar a confecção da minuta padronizada⁴, sendo, inclusive, pedido da SEAP/DPE no protocolo 21.219.428-0.

Nessa seara, visando racionalizar esse tipo de situação, de modo a possibilitar o seu processamento de forma célere e eficiente, restou consignado, no §1º do art. 1º da Resolução PGE n.º 41/2016, que serão objeto de padronização, as minutas dos instrumentos elencados no *caput* do dispositivo⁵ que “(...) **por sua reiteração ou abrangência, necessitem de tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná (...)**”, o que se subsume, como visto, ao caso concreto.

B – Comungando da mesma ideia de promoção de agilidade, eficiência e racionalidade nas tarefas a serem desincumbidas pelos órgãos da Administração Pública estadual, a que impulsionam o Decreto n.º 3.203/2015 e a Resolução n.º 41/2016 PGE, o Decreto n.º 10.086/2022⁶ também se posicionou em tal sentido, ao referenciar no seu art. 162⁷, que os modelos de minutas dos documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto n.º 3.203/2015 ou outro que o substituir. Ainda, em sentido similar, há a disposição do §2º do art. 24⁸, do Decreto nº10.086/2022.

§ 1º Após a publicação no Diário Oficial do Estado, as minutas de que trata o *caput* deste artigo serão de observância obrigatória pela Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

§ 2º Os modelos e minutas a que se referem o *caput* deste artigo serão disponibilizadas no catálogo eletrônico conforme o disposto nos arts. 49 e 50 deste Regulamento.
(destaquei)

4 Resolução n.º 41/2016 PGE

Art. 1º O sistema de minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos e de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados, instituído pelo Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, será implantado e operacionalizado segundo as normas contidas na presente resolução. (Redação dada pela Resolução 29 de 18/02/2021)

§ 1º **Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o *caput* que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná** abrangidas pela presente resolução.
(destaquei)

5 Resolução n.º 41/2016 PGE

Art. 1º O sistema de minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos e de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados, instituído pelo Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, será implantado e operacionalizado segundo as normas contidas na presente resolução. (Redação dada pela Resolução 29 de 18/02/2021)

§ 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o *caput* que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

6 Decreto n.º 10.086/2022

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

Parágrafo único. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão aderir à regulamentação de que trata este Decreto.

7 Decreto n.º 10.086/2022

Art. 162. Os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir.

§ 1º Após a publicação no Diário Oficial do Estado, as minutas de que trata o *caput* deste artigo serão de observância obrigatória pela Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

§ 2º Os modelos e minutas a que se referem o *caput* deste artigo serão disponibilizadas no catálogo eletrônico conforme o disposto nos arts. 49 e 50 deste Regulamento.

8 Decreto n.º 10.086/2022

Portanto, a padronização em exame também levará em consideração o novo Regime de Licitações e Contratos Administrativos, de que trata a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLCC), e o Decreto Estadual nº 10.086/2022, além de, por óbvio, o multicitado Decreto n.º 3.203/2015 e a Resolução n.º 41/2016 PGE, que coabitam o tema da padronização de minutas no âmbito estadual.

C – Prosseguindo, oportuno e conveniente registrar que, no âmbito da NLCC, a questão da padronização é uma constante nas suas previsões, visando conferir, a um só tempo, segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais. A esse respeito, confira-se o art. 53, § 5º da referida lei:

Lei federal n.º 14.133/2021

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem **ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.** (destaquei)

De modo similar, identifica-se previsão estadual no Decreto n.º 10.086/2022:

Decreto n.º 10.086/2022

Art. 328. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria Geral do Estado, a qual realizará controle prévio de legalidade da contratação.

(...)

§ 9º Poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Estado **ou ainda, se utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes, nos termos**

Art. 24. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 21 a 23 deste Regulamento, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 2º Quando se tratar de minuta padrão com objeto definido elaborada pela Procuradoria Geral do Estado o procedimento seguirá o disposto em regulamento próprio.

deste regulamento e do regulamento específico que trata de minutas padronizadas.
(destaquei)

Com isso, uniformiza-se a manifestação do consultivo em matérias repetitivas (idênticas e recorrentes), de modo a promover maior segurança jurídica na prática dos atos administrativos, assim como se imprime maior dinamismo e celeridade na tramitação dos processos, sendo certo, ainda, que situações distintas ou dúvidas não abarcadas pela mesma devem ser remetidas para pronunciamento jurídico pontual acerca do tema.

D – Ultrapassada, portanto, a fase de demonstração das normas que embasam a solicitação da padronização de minutas, cabe, então, de fato, delimitar o seu escopo.

O objeto da padronização ficará restrita à doação de imóvel(is) integrantes do acervo patrimonial do Estado do Paraná ou de seus entes da administração indireta, exceto das empresas estatais, **i) quando o beneficiário for a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou integra-lhes a administração direta ou indireta, desde que neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE, ou entes da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE; e ii) desde que reste dispensada a realização de licitação, conforme o disposto no art. 76, I, “b” da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:**

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

E – Levando em consideração, portanto, os aspectos fáticos até então delineados, e a conformidade jurídica de sua subsunção ao regramento estadual acerca da padronização de minutas (art. 1º, §1º da resolução n.º 41/2016 PGE c/c o art. 162 do Decreto n.º 10.086/2022), opina-se pela possibilidade da confecção das minutas padronizadas, bem como da lista de verificação.

2.2 Aspectos normativos e doutrinários a respeito da utilização da doação de imóvel público no contexto analisado

A – No que diz respeito ao regime jurídico dos contratos firmados pela Administração Pública, é possível destacar uma vertente doutrinária que identifica um gênero, denominado **“contratos da Administração”**, que comporta todo e qualquer ajuste

bilateral celebrado pela Administração, sendo espécies os “contratos administrativos” e os “contratos privados da Administração ou contratos semipúblicos”.⁹

No caso, a doação, espécie contratual típica do direito privado, regulamentada pelos arts. 538-564 do Código Civil, insere-se no rol dos contratos privados da Administração.

Sobre o instituto, o Código Civil assim o conceitua:

Código Civil

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, **por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.**
(destaquei)

A doação se caracteriza pela natureza contratual¹⁰, estando pormenorizada no capítulo dos contratos em espécie; pelo animus donandi¹¹, que retrata a intenção de fazer uma liberalidade, proporcionando ao donatário vantagem à custa do patrimônio do doador (elemento subjetivo); pela transferibilidade, isto é, pela transferência de bens para o patrimônio do donatário (elemento objetivo), sendo necessário que o donatário enriqueça e o doador empobreça; e pela aceitação do donatário.

B – A Constituição Estadual, no seu art. 10, inciso I, alíneas “a” e “c”, dentre outras, prevê quem poderá ser donatário de imóveis do Estado do Paraná, vejamos:

Constituição do Estado

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de uso gratuito, exceto nos casos de: (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

I – doação: (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

⁹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática, 8 ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020, p. 235-236; No mesmo sentido, Carvalho Filho, para quem “**toda vez que o Estado – Administração firma compromissos recíprocos com terceiros, celebra um contrato. São esses contratos que se convencionou denominar de contratos da Administração, caracterizados pelo fato de que a Administração Pública figura num dos polos da relação contratual.** Nota-se que a expressão tem sentido amplo e visa a alcançar todos os ajustes bilaterais firmados pela Administração. **Desse modo, a noção corresponde a um gênero.**” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 1274-1275, grifo do autor e grifo nosso).

¹⁰ Segundo Pablo Stolze, na sua obra Contrato de doação, “**Prevalece, entretanto, o entendimento de que a doação tem natureza contratual, uma vez que, por mais que sobreleve a figura do doador, o donatário deve aceitar, sob pena de não se formar o consentimento e o contrato ser considerado juridicamente inexistente.**” Adiante, o autor arrebata “**No Brasil, todavia, a doação foi tratada como figura contratual típica, ao lado da compra e venda e de outros contratos nominados.** A doação, nessa linha, é um negócio jurídico firmado entre doador e donatário, por força do qual o primeiro transfere bens, móveis ou imóveis, para o patrimônio do segundo, que os aceita, animado pelo propósito de beneficência ou liberalidade como elemento causal da avença.” (grifei) (GAGLIANO, Pablo Stolze. Contrato de doação – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 14 e 17)

¹¹ A respeito da liberalidade, Pablo Stolze afirma que “**a pedra de toque desse contrato, é, sem dúvida, o animus donandi, ou seja, a intenção de beneficiar ou favorecer o donatário, por mera liberalidade.**” (grifei) (GAGLIANO, Pablo Stolze. Contrato de doação – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 14)

- a) mediante autorização legislativa, se o beneficiário for a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou integrar-lhes a Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do Art. 147 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)
- b) mediante autorização legislativa, para fins de assentamentos de caráter social e regularização fundiária; (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)
- c) entre entes da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição, ou serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)
- d) mediante autorização legislativa, para entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social. (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022) (grifo nosso)

A Lei Federal n.º 14.133/2021, por sua vez, ao dispor sobre a alienação de bens da Administração Pública prevê a possibilidade de doação da seguinte forma:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

Nesse ponto, é preciso ressaltar a observação de que, sob a égide da Lei n.º 8.666/1993, a alínea “b”, do inciso I (com redação similar a alínea b do inciso I do artigo 76 da Lei 14.133/2021) foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, em que o STF entendeu que a eficácia da expressão “permitida exclusivamente para outro órgão ou

entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo”, só teria aplicação em relação à União, por se caracterizar como regramento específico¹²¹³.

Em complemento assevera Marçal Justen Filho¹⁴:

A única interpretação razoável para o dispositivo é considerar que se trata de restringir as hipóteses de dispensa de licitação nos casos de doação de bens imóveis. Ou seja, o dispositivo determina que, se a doação for realizada por sujeito não integrante da Administração Pública, será obrigatória a licitação. A ressalva no tocante ao destinatário da doação se refere especificamente ao cabimento da dispensa.

Afunilando as disposições legais, o Decreto Estadual n.º 10.086/2022, assim preconiza:

Art. 610. A alienação de bens da Administração Pública do Estado do Paraná, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, realizada de acordo com a Norma Brasileira de Regulamentação - NBR 14.653 ou norma que vier substituí-la, e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida, exclusivamente, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público, de qualquer esfera de governo, ou de personalidade jurídica de direito privado desde que organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, ou ainda para fins de assentamentos de caráter social;

(...)

Art. 615. A doação de bens imóveis do patrimônio estadual, admitida nas hipóteses descritas na alínea “b” do inciso I do art. 610 deste Regulamento, observado ao art. 10 da Constituição do Estado do Paraná, pressupõe a demonstração de interesse público devidamente justificado e será precedida de lei.

Art. 616. O processo de doação de imóveis do patrimônio estadual deverá ser instruído com a avaliação do bem, que deverá ser efetuada

¹² ADI-MC 927/ RS – MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Relator(a): Min. Carlos Velloso. Julgamento: 03/11/1993 – Tribunal Pleno.

¹³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas – 13.ed.,rec.,atual. E ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. P. 478.

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 1108

em conformidade com a NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por profissional devidamente habilitado, inscrito no CREA ou no CAU.

I - As avaliações que tratam do caput deste artigo terão a validade de 12 (doze) meses;

II - O prazo de validade da avaliação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, caso inexistam alterações nas condições de mercado que implique aumento ou diminuição do valor do bem avaliado, a partir de laudo de técnico a ser firmado por profissional devidamente habilitado, inscrito no CREA ou no CAU.

§ 1º Nos casos em que a doação ocorra com dispensa de licitação, a situação fática ensejadora deverá ser reconhecida pelo Titular da Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio do Estado do Paraná ou pelo representante legal do ente da administração indireta, conforme o caso, admitida a delegação.

Art. 617. Compete à unidade da Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio do Estado do Paraná ou ao Titular da entidade da administração indireta, conforme o caso, a formalização do Termo de doação.

Art. 618. Compete ao Titular da Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio do Estado do Paraná ou ao Titular da entidade da administração indireta, conforme o caso, firmar a escritura pública de doação.

De forma complementar, o Manual de Gestão de Bens Imóveis – MGBI Anexo ao Decreto Estadual n.º 4.120/2016) em seu item 7 esmiúça o tratamento dado às doações de imóvel do patrimônio estadual, elencando requisitos que devem ser cumpridos por parte da Administração Pública Estadual, doador, bem como por parte do donatário.

Por oportuno, importante registrar que o trato da matéria doação de bem imóvel no MGBI desenvolveu-se levando em consideração a antiga redação do art. 10 da CE¹⁵.

De todo modo, pela atual redação daquele dispositivo¹⁶, infere-se, s.m.j., que

15 Constituição do Estado do Paraná (transcrição do art. 10 com a redação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 53, de 14/12/2022, que conferiu novas linhas ao dispositivo constitucional)

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembléia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.

16 Constituição do Estado do Paraná

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de uso gratuito, exceto nos casos de: (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

I - doação: (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

a) mediante autorização legislativa, se o beneficiário for a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou integrar-lhes a Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do Art. 147 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

a essência do instituto permanece inalterada, o que possibilita a utilização das normas do MGBI no presente contexto.

2.3 – Requisitos legais para a doação de bem público estadual

A – Considerando que a doação de imóvel público é medida excepcional, é preciso a observância de requisitos a fim de que não se configure procedimento irregular e dilapidatório do patrimônio público.

Conforme o art. 76 da Lei Federal n.º 14.133/2021, já transcrito, é imperioso à Administração Pública demonstrar de forma justificada no processo administrativo específico a existência de interesse público na doação, evidenciando inclusive a oportunidade e conveniência da administração da doação em detrimento da cessão de uso.

O donatário deverá solicitar a doação do(s) imóvel(is) público(s) estadual(is) ao Sr. Governador, por meio de ofício, sendo acompanhado da autorização da cópia da matrícula ou transcrição atualizada do(s) imóvel(is), croqui do imóvel(is), avaliação imóvel, Termo de Licitação Dispensada publicado, comprovação de que as autoridades que assinarão o Termo de Doação têm competência para este fim, e comprovante de inscrição e de situação cadastral do donatário.

De forma específica, no que diz respeito à avaliação do(s) bem(ns)

b) mediante autorização legislativa, para fins de assentamentos de caráter social e regularização fundiária; (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

c) entre entes da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição, ou serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

d) mediante autorização legislativa, para entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social. (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

II - uso gratuito: (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

a) por entes da Administração Pública direta ou indireta do Estado do Paraná, desde que, neste último, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

b) pela União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou entes integrantes da Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explorem atividade econômica, nos termos do art. 147 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

c) por entidades de assistência social, organização da sociedade civil sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, desde que vinculado ao interesse público e social; (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

d) por serviço social autônomo, criado pela Administração Pública Estadual. (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

III - áreas de domínio do Estado para a realização de eventos de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, com uso de até 120 (cento e vinte) dias, conforme disciplinado por ato do Chefe do Poder Executivo, em caráter precário; (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

IV - o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente as empresas e as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

Parágrafo único. A alienação onerosa de bens imóveis do Estado dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e será precedida de licitação pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação definidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

imóvel(is), deve-se obedecer às disposições postas no art. 616, que dada sua importância, será novamente transcrito:

Art. 616. O processo de doação de imóveis do patrimônio estadual deverá ser instruído com a avaliação do bem, que deverá ser efetuada em conformidade com a NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por profissional devidamente habilitado, inscrito no CREA ou no CAU.

I - As avaliações que tratam do caput deste artigo terão a validade de 12 (doze) meses;

II - O prazo de validade da avaliação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, caso inexistam alterações nas condições de mercado que implique aumento ou diminuição do valor do bem avaliado, a partir de laudo de técnico a ser firmado por profissional devidamente habilitado, inscrito no CREA ou no CAU.

Por sua vez, a previsão da realização de procedimento licitatório ou a caracterização de uma das hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade para os casos de doação de imóvel estadual decorre tanto do Manual de Gestão dos Bens Imóveis (MGBI – anexo a que se refere o Decreto n.º 4.120/2016) como do Decreto n.º 10.086/2022.

O MGBI assim escreve:

MGBI (anexo a que se refere o Decreto n.º 4.120/2016)

7. DOAÇÃO DE IMÓVEL DO PATRIMÔNIO ESTADUAL

Considerando-se que a doação do imóvel público é tida como excepcional, conforme descrito na própria Constituição Estadual, se descuidada de requisitos especiais, configurará conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Para a doação, existe a obrigatoriedade de evidenciar-se a existência de interesse público devidamente justificado, além de prévia avaliação monetária do bem e de licitação na modalidade concorrência, salvo se caracterizada a hipótese de dispensa ou de inexigibilidade.

(destaquei)

O decreto n.º 10.086/2022, no art. 610, inciso I, estabelece a realização de licitação como regra para alienação de bens imóveis, trazendo nas suas alíneas as hipóteses em que a licitação é dispensada, senão vejamos:

Decreto n.º 10.086/2022

Art. 610. A alienação de bens da Administração Pública do Estado do Paraná, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, realizada de acordo com a Norma Brasileira de Regulamentação - NBR 14.653 ou norma que vier substituí-la, e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida, exclusivamente, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público, de qualquer esfera de governo, ou de personalidade jurídica de direito privado desde que organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, ou ainda para fins de assentamentos de caráter social;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Estado do Paraná, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

(destaquei)

Assim, considerando os possíveis donatários do Termo de Doação da Minuta que será padronizada, entende-se que no caso proposto é dispensada a realização de licitação, devendo ser providenciado o Termo de Licitação Dispensada publicado.

Nesse prisma, o parágrafo 1º, do art. 615 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 orienta que *“Nos casos em que a doação ocorra com dispensa de licitação, a situação fática ensejadora deverá ser reconhecida pelo Titular da Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio do Estado do Paraná ou pelo representante legal do ente da administração indireta, conforme o caso, admitida a delegação.”*

Sendo cumprido os requisitos elencados acima, será necessária a feitura de Lei Estadual específica autorizando a doação do(s) ben(s) imóvel(is) e posterior Decreto Estadual materializando a doação quando o donatário for a União, ou outros Estados, ou Distrito Federal ou Municípios, ou integrar-lhes a Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE; ou a feitura de apenas Decreto Estadual autorizando a doação, quando o donatário for ente da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito

público ou de direito privado que não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE.

Isso porque, compulsando o art. 10, inciso I da Constituição Estadual do Paraná vislumbra-se a exigência de autorização legislativa na hipótese da alínea “a”, entre outras, sendo possível a utilização apenas de Decreto Estadual na hipótese aventada na alínea “c”.

Ademais, é imperioso ao donatário declarar a finalidade do uso do(s) imóvel(is) pretendido(s), a qual se vinculará sempre ao interesse público devidamente demonstrado.

Sob esse contexto, é preciso ponderar que na hipótese do(s) imóvel(is) a ser(em) doado(s) integre(m) o grupo de bens de uso comum ou de uso especial e a doação pleiteada objetivar conceder ao bem(ns) finalidade diversa daquela que possui no Estado, deverá a Lei Estadual ou o Decreto Estadual (caso seja necessário somente o Decreto) autorizar também a sua desafetação. Esta exigência é dispensável na hipótese do(s) imóvel(is) pertencer ao grupo de bens dominicais.

A fim de complementar a instrução do protocolo específico visando a doação do(s) bem(ns) imóvel(is), é preciso que se providencie a: i) certidão ou documento equivalente atestando que o donatário está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado do Paraná; certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social; certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos; prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011; certidão Negativa a ser emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná; consulta ao CADIN do Estado do Paraná.

B – Após a regular instrução, a doação do(s) bem(ns) será instrumentalizada pelo Termo de Doação de Imóvel, conforme dispõe o art. 617 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, cuja formalização, compete à unidade da Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio do Estado do Paraná ou ao Titular da entidade da administração indireta, conforme o caso.

Neste documento, conforme o Manual de Gestão de Bens Imóveis do Estado, deve constar as condições impostas ao donatário, bem como os prazos para o seu cumprimento. O descumprimento das condições enseja a reversão do bem ao patrimônio do doador, independentemente de interpelação, ação judicial ou ato especial.

C – Dando prosseguimento à doação, o(s) imóvel(is) doado(s) deverá(ão), dentro do mais breve espaço de tempo, sofrer as alterações cartoriais decorrentes da troca de titularidade. Assim, primeiramente e por meio dos Tabelionatos, serão escriturados em

nome do novo proprietário. Observa-se que essa Escritura Pública de Doação poderá ser lavrada em qualquer Tabelionato do território nacional. Em seguida será efetuado o conseqüente registro da doação na matrícula do imóvel, desta feita, exclusivamente no Cartório de Registro de Imóveis sob jurisdição da Comarca a que se encontrar geograficamente vinculado o imóvel. Este registro poderá gerar nova matrícula ou simples averbação da doação na matrícula já existente.

D – Por fim, é preciso alertar que o(s) imóvel(is) será(ão) revertido(s) ao patrimônio do doador, independentemente de interpelação, ação judicial ou ato especial nas hipóteses de **i)** descumprimento das condições impostas ao donatário, definidas no ato legal autorizatório, firmadas no presente Termo ou na Escritura Pública de Doação; **ii)** inexistência de interesse em cumprimento das condições para a qual se efetivou a doação; **iii)** concordância entre as partes com a reversão pedida.

2.4 – Apontamentos acerca da lista de verificação e da minuta padronizada

A – Pois bem, para assegurar a adequada instrução do protocolado, esta Comissão Especial propõe duas listas de verificação, relativa aos documentos que devem instruir os protocolos acerca dos Termos de Doação nos contornos examinados, uma para a fase pré-legislativa e outra para a fase pós-legislativa para as hipóteses em que não é obrigatório lei autorizativa, p. ex., nas doações envolvendo unidades escolares.

Tais listas atendem ao disposto no Decreto Estadual nº 3.203/2015 e Resolução PGE n.º 41/2016, cabendo à SEAP cumprir os quesitos nela expostos.

A Comissão propõe, também, duas minutas de decreto, uma para quando a doação pressupõe a prévia aprovação de lei autorizativa e outra quando essa necessidade não existir. Propôs ainda, a minuta do anteprojeto de lei autorizativa e do termo de doação, totalizando quatro instrumentos, excluídas as listas de verificação.

B – Destaca-se, por fim, que a minuta a ser padronizada integra o grupo dos “editais e instrumentos com objeto definido”, uma vez que tem por escopo a doação de imóvel estadual aos donatários viabilizados pelo art. 10, inciso I, alíneas “a” e “c” da CE/PR, dando cumprimento ao previsto no art. 8º, I e § 1º da Resolução nº 41/2016-PGE.

Assim, considerando a diretriz de padronização adotada na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022, bem como o disposto no Decreto Estadual nº 3.203/2015 e Resolução PGE nº 41/2016, cumpre a esta Comissão Especial, após análise e manifestação, submeter a sugestão desta minuta padronizada e sua respectiva lista de verificação à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 53, § 5º da Lei nº 14.133/2021, art. 162 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, art. 2º do Decreto Estadual nº 3.203/2015 e art. 8º, I e III, §§ 1º e 3º, da Resolução PGE nº 41/2016.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Comissão Especial encaminha para aprovação as minutas do Termo de Doação de imóvel estadual, acompanhadas da minuta de anteprojeto de Lei Estadual e proposta de Decreto Estadual, conforme o caso, e respectiva lista de verificação, a serem firmadas entre o Estado do Paraná e as entidades abarcadas nas alíneas “a” e “c” do inciso I do art. 10, da Constituição Estadual, exceto os serviços sociais autônomos, criados pela Administração Pública Estadual.

Caso as propostas sejam aprovadas pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, as minutas e respectiva lista de verificação deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização.

Quando for adotada a minuta padronizada de termo de doação com objeto definido, estará dispensada a análise jurídica, como dispõe o art. 53, § 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 8º, § 4º da Resolução PGE nº 41/2016, ressalvadas as situações distintas ou dúvidas não abarcadas pela mesma, que devem ser remetidas para pronunciamento jurídico pontual acerca do tema.

Por fim, ressalta-se que a disponibilização da lista de verificação, da minuta de Termo de Doação de imóvel estadual (minuta padronizada com objeto definido) no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e da criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 41/2016-PGE, c/c art. 1º da Portaria PGE nº 33/2018.

É o parecer.

Encaminhe-se inicialmente ao Procurador-chefe da CCON, para ciência e, após, ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Adnilton José Caetano
Procurador do Estado do Paraná
Presidente da Comissão

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Felipe Solano M. M. da Franca
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Hellen Gonçalves Lima
Procuradora do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Everson da Silva Biazon
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

TERMO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL N.º (XXXXX)

O Estado do Paraná (ou ente de sua Administração Indireta), representado neste ato pela (Secretaria de Estado responsável ou Órgão de Representação da Entidade da Administração Indireta) (XXXXX), na qualidade de doador, e o(a) (XXXXX), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º (XXXXX), com sede na (XXXXX), n.º (XXXXX), bairro (XXXXX), município de (XXXXX), CEP (XXXXX), neste ato representado(a) pelo(a) (indicar cargo de representação), Sr.(a). (XXXXX), na qualidade de donatário(a), considerando o contido no protocolo sob o n.º (XXXXX), e com fulcro no(a) (Lei e/ou Decreto) n.º (acrescentar o número da Lei e/ou Decreto que autorizou a doação), publicado(a) no Diário Oficial n.º (XXXXX), em (XXXXX), bem como no art. 10, inc. I, alínea ("a" ou "c") da Constituição do Estado do Paraná, na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Estadual n.º 10.086/2022, celebram o presente Termo de Doação de Imóvel, visando a doação do imóvel localizado na (XXXXX), n.º (XXXXX), bairro (XXXXX), município de (XXXXX), CEP (XXXXX), com área total de (XXXXX), cujo valor é de R\$ (XXXXX) (acrescentar valor em extenso), com a finalidade de (XXXXX).

Nota explicativa 1:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

1.1 Caso o Doador seja entidade da administração indireta, exceto aquelas que exerçam atividade econômica, deve ser substituída a qualificação do Estado do Paraná pela da entidade proprietária do imóvel, indicando seu órgão de representação, Diretor, Diretor-Presidente ou Presidente.

Sendo doador entidade da administração indireta, exceto aquelas que exerçam atividade econômica, há necessidade de prévia autorização de seu Conselho Administrativo e consulta à SEAP/CPE para certificação da inexistência de interesse de outro órgão estadual com prioridade para utilizar o bem, sem olvidar da prévia autorização legislativa nos termos do art. 10, inc. I da Constituição Estadual.

1.2 Conforme o disposto no Decreto Estadual n.º 10.086/2022:

Art. 617. Compete à unidade da Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio do Estado do Paraná ou ao Titular da entidade da administração indireta, conforme o caso, a formalização do Termo de doação.

Art. 618. Compete ao Titular da Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio do Estado do Paraná ou ao Titular da entidade da administração indireta, conforme o caso, firmar a escritura pública de doação.

Nota explicativa 2:

Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

O objeto da padronização ficará restrita à doação de imóvel(is) **a)** quando o beneficiário for a União, outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou integra-lhes a administração direta ou indireta, desde que neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR, ou entes da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR, conforme as alíneas “a” e “c”, do inciso I, do art. 10 da Ce/PR; e **b)** desde que reste dispensada a realização de licitação, conforme o disposto no art. 76, I, “b” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sendo assim, deve ser incluído o nome do Donatário, que pode ser: a) União, Estados, Distrito Federal ou Município, ou ente que lhes integre a Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR; ou b) entes da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR.

Nota explicativa 3:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

3.1 Na hipótese de o imóvel apresentar área edificada, é preciso que discrimine sua dimensão no preâmbulo.

3.2 Tratando de doação de fração de imóvel, deverão ser acrescidos os itens 5.3 ao 5.12 à CLÁUSULA QUINTA, com a seguinte redação:

5.3 O DONATÁRIO fica responsável pela viabilização do desmembramento da área objeto da doação, em prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do firmamento do Termo de Doação.

5.4 Na impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no item 5.3, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a SEAP, por meio do DPE, prorrogar os prazos previstos, mediante solicitação de prorrogação de prazo do DONATÁRIO, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do prazo.

5.5 Caberá ao DONATÁRIO a providência de levantamento topográfico de toda a área documental, bem como a viabilização do Projeto de Desmembramento do Imóvel, nos parâmetros definidos pela legislação municipal onde se encontra o imóvel.

5.6 Caberá ao DPE definir previamente ao DONATÁRIO a configuração das áreas a serem desmembradas, com área compatível à definida no ato de autorização da doação.

5.7 Deverá o DONATÁRIO submeter o Projeto de Desmembramento ao DPE, previamente à aprovação municipal, contendo todos os elementos técnicos necessários ao Desmembramento, incluindo a emissão de Registro/Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) e Memorial Descritivo, para fins de aprovação e emissão de Requerimento de Desmembramento do Imóvel à Prefeitura Municipal e ao Cartório de Registro

5.9 Caberá ao DONATÁRIO a viabilização dos trâmites cartoriais para efetivação do Desmembramento, consolidando Documentos Cartoriais individualizados.

5.10 Os documentos resultantes do Desmembramento deverão ser abertos em Propriedade do Estado do Paraná, para posterior lavratura de Escritura Pública de Doação da porção individualizada.

5.11 A Lavratura de Escritura Pública de Doação ficará condicionada a XXXXXXXX. [Deverá ser descrita eventual necessidade de cumprimento de condições para o desmembramento.].

5.12 As custas decorrentes do Desmembramento da área objeto da doação, deverão ser custeadas pelo XXX(indicar a quem compete o pagamento das custas do desmembramento).

Nota explicativa 4:

Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

É preciso que conste a finalidade do uso pretendido, que se vinculará sempre ao interesse público devidamente demonstrado.

Nota explicativa 5:

Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

O artigo 616 do Decreto Estadual nº. 10.086/2022 dispõe sobre a avaliação do bem, vejamos:

Art. 616. O processo de doação de imóveis do patrimônio estadual deverá ser instruído com a avaliação do bem, que deverá ser efetuada em conformidade com a NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por profissional devidamente habilitado, inscrito no CREA ou no CAU.

I - As avaliações que tratam do caput deste artigo terão a validade de 12 (doze) meses;

II - O prazo de validade da avaliação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, caso inexistam alterações nas condições de mercado que implique aumento ou diminuição do valor do bem avaliado, a partir de laudo de técnico a ser firmado por profissional devidamente habilitado, inscrito no CREA ou no CAU.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DA DOAÇÃO

1.1 Imóvel objeto da Matrícula n.º (XXXXX) do (inserir dados sobre o Cartório em que se encontra o registro), referente ao Lote n.º (XXXXX), com área de (XXXXX) m², de propriedade do Estado do Paraná (ou ente de sua Administração Indireta), avaliado em R\$ (XXXXX), nos termos da Avaliação Monetária elaborada pelo(a) (XXXXX) datada em (XXXXX), em conformidade com a NBR 14.653, presente no Protocolo n.º (XXXXX).

Nota explicativa 6:

Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

6.1 Caso o Doador seja entidade da administração indireta, exceto aquelas que exerçam atividade econômica, deve ser substituída a qualificação do Estado do Paraná pela da entidade proprietária do imóvel.

6.2. Deve ser indicado o valor da avaliação do imóvel a ser doado bem como o número do protocolo em que a avaliação foi efetuada.

CLÁUSULA SEGUNDA: DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

2.1 O imóvel destina-se à instalação e funcionamento (XXXXX)

Nota explicativa 7:

Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

Descrever a finalidade a ser dada para o imóvel.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÕES IMPOSTAS AO DONATÁRIO

3.1 Estabelecem-se como condições impostas ao DONATÁRIO cujo descumprimento ensejará o retorno do bem ao patrimônio do DOADOR:

3.1.1 o imóvel doado não poderá ter utilização diversa da prevista no presente Termo;

3.1.2 no prazo máximo de (XXXXX) contado a partir do registro do imóvel, deverá dar-se a (XXXXX);

Nota explicativa 8:

Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

Deverão ser descritas as condições e os encargos da doação impostos ao donatário, bem como os prazos para cumprimento.

Nota explicativa 9:

Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

Nos casos em que a doação se restringir a porção de área maior, deverá constar que todas as providências decorrentes do desmembramento da parte doada deverão ser tomadas e custeadas pelo Donatário, que encaminhará cópia da respectiva documentação cartorial à SEAP/CPE.

3.1.3 a Escritura Pública e o Registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer até a data de (XX/XX/XXXX);

3.1.4 as providências decorrentes de possíveis regularizações cartoriais, registrares e notariais, deverão ser tomadas e custeadas pelo DONATÁRIO, que deverá encaminhar cópia da respectiva documentação cartorial ao Departamento de Patrimônio do Estado - DPE, em até **(XXXXX)** dias após o registro.

Nota explicativa 10:

Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

10.1 Os imóveis doados deverão, dentro do mais breve espaço de tempo, sofrer as alterações cartoriais decorrentes da troca de titularidade. Assim, primeiramente e por meio dos Tabelionatos, serão escriturados em nome do novo proprietário.

10.2 Observa-se que essa Escritura Pública de Doação poderá ser lavrada em qualquer Tabelionato do território nacional. Em seguida será efetuado o consequente registro da doação na matrícula do imóvel, desta feita, exclusivamente no Cartório de Registro de Imóveis sob jurisdição da Comarca a que se encontrar geograficamente vinculado o imóvel. Este registro poderá gerar nova matrícula ou simples averbação da doação na matrícula já existente.

Nota explicativa 11:

Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

A escritura pública da doação exige a assinatura do Representante do Estado do Paraná, a rigor o Governador do Estado, ou a quem ele outorgue esse poder.

A representação do Estado do Paraná na escritura pública de doação deverá observar a regulamentação contida no Manual de Gestão de Bens Imóveis do Estado do Paraná.

Nota explicativa 12:

Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

O Donatário deve apresentar ao DPE a documentação cartorial dentro do prazo estipulado para no item 3.1.3 deste instrumento.

3.2 Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos itens **3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4** em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, por meio do DPE, prorrogar os prazos previstos, mediante solicitação de prorrogação de prazo do DONATÁRIO à SEAP, com prazo mínimo de **(XXXXX)** dias antes do término do prazo.

CLÁUSULA QUARTA: CONDIÇÕES IMPOSTAS AO DOADOR

4.1 O DOADOR expressamente declara e garante, assumindo inteira responsabilidade civil e criminal por tal declaração, que tem a propriedade direta do bem doado.

4.2 O DOADOR obriga-se a:

- 4.2.1** Disponibilizar ao DONATÁRIO, seja através de seus funcionários, prepostos, contratados e/ou subcontratados, o livre e total acesso ao imóvel objeto do presente Termo;
- 4.2.2** Informar imediatamente ao DONATÁRIO sobre quaisquer irregularidades que possam prejudicar a doação ou onerar o DONATÁRIO;
- 4.2.3** Orientar o DONATÁRIO em relação ao firmamento de Escritura Pública e o Registro do bem junto ao respectivo cartório.

CLÁUSULA QUINTA: AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL

5.1 Integram o presente Termo:

5.1.1 o Anexo I “Planta Planimétrica Cadastral”, elaborada por (XXXXX) que delimita a área objeto da doação; e

5.1.2 o Anexo II “Vistoria das Condições do Imóvel” contida no Manual de Gestão de Bens Imóveis do Estado do Paraná.

5.2 Fica o DONATÁRIO autorizado a ocupar o imóvel doado, com a obrigação de:

5.2.1 zelar pelo imóvel, realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;

5.2.2 cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o bem imóvel;

5.2.3 efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o bem imóvel sobre sua utilização;

5.2.4 permitir livre acesso de servidores e/ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização.

CLÁUSULA SEXTA: QUANTO À INTERVENÇÕES NO IMÓVEL

6.1 Poderá o DONATÁRIO efetuar reparos no imóvel (pinturas, troca de instalações elétricas, hidráulicas, manutenção em telhados e calhas, esquadrias, forros, pisos, etc.) e manutenção predial (limpeza de caixa d’água, calhas, roçada, limpezas em geral, etc.) a partir do momento da vigência do instrumento, no qual já declara o DONATÁRIO estar ciente de que não receberá qualquer tipo de indenização sobre investimentos que fizer no imóvel, independentemente de sua natureza.

6.2 Fica o DONATÁRIO autorizado a efetuar reformas, ampliações, construções e/ou demolições no imóvel objeto da doação, respeitadas as condições estabelecidas no presente Termo, após a lavratura da Escritura Pública de Doação.

6.3 Na hipótese de necessidade de realização de reformas, ampliações, construções e/ou demolições no imóvel doado, anteriormente à lavratura de Escritura Pública de Doação, poderá o DONATÁRIO solicitar a intervenção, por meio de requerimento ao DPE, que justifique a demanda. **6.3.1** Havendo concordância, poderá ser concedida AUTORIZAÇÃO do Titular da SEAP.

6.3.2 Deverá ser solicitada a autorização, com encaminhamento de:

6.3.2.1 anteprojeto de arquitetura e/ou projetos complementares elaborado por profissional habilitado;

6.3.2.2 anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do anteprojeto de arquitetura;

6.3.2.3 declaração de Responsabilidade quanto à contratação dos demais projetos de engenharia necessários à execução da obra;

6.3.2.4 declaração de elaboração de projetos e execução de obras com acompanhamento de profissional técnico habilitado.

6.4 Em caso de autorização para ampliação ou demolição, o DONATÁRIO deverá efetuar a pertinente averbação da obra em cartório por meio de requerimento formulado pelo DOADOR e responsabilizar-se por todos os demais aspectos legais e cíveis inerentes à mesma, arcando com todos os custos decorrentes.

6.5 O DONATÁRIO declara estar ciente de que não receberá qualquer tipo de indenização sobre investimentos que fizer no imóvel, independentemente de sua natureza.

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS DESPESAS

7.1 Todas as despesas necessárias à efetivação da doação do bem serão de responsabilidade do DONATÁRIO.

CLÁUSULA OITAVA: DA ESCRITURAÇÃO

8.1 Deverá o DONATÁRIO iniciar a Escrituração do imóvel junto ao Tabelionato de Notas, segundo instruções do DPE.

8.1.1 O DPE poderá indicar o Tabelionato onde poderá ser lavrada a escritura pública de doação.

8.1.2 Para lavratura da escritura pública deverão ser apresentados os seguintes documentos:

8.1.2.1 Cópia da Lei Estadual e/ou Decreto Estadual, que autorizou a transferência do título;

8.1.2.2 Cópia do presente Termo de Doação de Imóvel;

8.1.2.3 Extrato de Dispensa de Licitação;

8.1.2.4 Procuração Estadual e/ou de substabelecimento;

8.1.2.5 Cópia do Documento Cartorial do imóvel;

8.2 Deverá ser solicitado ao Titular Cartorial que:

8.2.1 indique os demais documentos necessários à lavratura da Escritura Pública de Doação;

8.2.2 elabore Escritura conforme Procurador indicado pelo DPE.

8.3 As custas cartoriais deverão correr por conta do DONATÁRIO.

8.4 Após a devida redação da Minuta da Escritura, a mesma deverá ser encaminhada ao DPE para conferência, no endereço eletrônico (XXXXX), indicando o número do respectivo protocolo no assunto.

8.5 As partes deverão velar pela observância das vedações constantes da legislação eleitoral, especialmente o art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Nota explicativa 13.

Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

A situação fática ensejadora da dispensa de licitação deverá ser reconhecida pelo Titular da Secretaria de Estado responsável pela gestão do patrimônio do Estado do Paraná, admitida a delegação, conforme o art. 616, parágrafo 1º do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

CLÁUSULA NONA: DA PUBLICIDADE DA OCUPAÇÃO

9.1 No ato de ocupação do imóvel, deverá ser instalada a Placa Metálica de Inauguração definida no Modelo (anexo) para Situação de Inauguração, que deverá permanecer no local.

9.1.1 O prazo para instalação da Placa de Inauguração deverá ser de até 120 (cento e vinte) dias após a ocupação do imóvel, respeitando-se os prazos para ocupação do bem, dispostos na Cláusula Segunda.

9.2 Deverá o DONATÁRIO encaminhar ao Departamento de Patrimônio do Estado – DPE, relatório fotográfico que comprove a instalação de placas de publicidade da ocupação, respeitando-se o prazo delimitado no subitem 9.1.1.

9.3 A placa descrita no item 9.1 deverá especificar:

9.3.1 a Razão Social do DOADOR do imóvel;

9.3.2 a Razão Social do DONATÁRIO;

9.3.3 a utilização definida no presente Termo;

9.3.4 a indicação do ato autorizador da doação;

9.3.5 a especificação dos órgãos fiscalizadores e gestores do termo;

9.3.6 o canal de contato do Órgão Gestor, para denúncias, reclamações ou elogios, conforme especificado no presente Termo;

9.3.7 a inclusão do Brasão do Estado do Paraná, conforme padrão e as normas estabelecidas no Manual De Uso De Marca, disponível em: **(XXXXX)**

9.4 Deverá ser respeitado o disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal, a saber: “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

9.5 Em caso de cumprimento de encargo em ano em que se realizar eleições, em cumprimento das vedações constantes da legislação eleitoral, especialmente o art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, não deverá ser instalada a placa descrita no item 9.1 no decorrer do ano eleitoral.

9.5.1 Exclusivamente na situação elencada no item 9.5, para devida publicidade da ocupação em momento oportuno, a instalação da placa definida no item 9.1 deverá ser realizadas expressamente em ano subsequente ao exercício eleitoral, em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da finalização do período eleitoral.

9.6 O DOADOR providenciará a publicação do extrato deste Termo no Diário Oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA REVERSÃO

10.1 O imóvel será revertido ao patrimônio do DOADOR, independentemente de interpelação, ação judicial ou ato especial, nos casos de:

10.1.1 descumprimento das condições impostas ao DONATÁRIO, definidas no ato legal autorizatório, firmadas no presente Termo ou na Escritura Pública de Doação;

10.1.2 inexistência de interesse em cumprimento das condições para a qual se efetivou a doação;

10.1.3 concordância entre as partes com a reversão pedida.

10.2 O imóvel deve retornar ao patrimônio do Estado do Paraná em condições não inferiores aos da entrega, constantes na “Vistoria das Condições do Imóvel”, conforme estabelecido na Cláusula 3.1.2.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA FISCALIZAÇÃO

11.1 Cabe à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das cláusulas do presente Termo, realizados pelo servidor indicado mediante Resolução da SEAP.

Nota explicativa 14:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

14.1 Na hipótese do Estado do Paraná ser representado por Secretaria diversa da SEAP, caberá a ela também o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das cláusulas do Termo de Doação.

14.2 Caso o doador seja ente da administração indireta do Estado do Paraná, que não exerça atividade econômica, deverá ser ajustada a denominação com a substituição do Estado do Paraná e de ser órgão representante, pelo nome da entidade que detém o domínio do imóvel e de seu órgão de representação.

11.2 A fiscalização do Termo de Doação de Imóvel consistirá na realização de relatórios, inspeções e vistorias e assemelhados, que subsidiarão parecer técnico sobre a execução do referido Termo.

11.2.1 Os relatórios, inspeções e vistorias que subsidiarão o parecer técnico, serão realizados pelo DONATÁRIO a cada 2 (dois) anos, a partir da data da ocupação do imóvel, e encaminhados à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, conforme padrão estabelecido no Anexo do Manual de Gestão de Bens Imóveis do Estado do Paraná., indicando as medidas de conservação e manutenção tomadas no período.

11.3 Compete ao fiscal:

11.3.1 elaborar o parecer técnico de que trata o item 11.2;

11.3.2 acompanhar o cumprimento pelo(a) donatário(a) do encargo previsto;

11.3.3 comunicar ao doador caso não haja o cumprimento total ou parcial do encargo;

11.3.4 recomendar a reversão na hipótese de não cumprimento do encargo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA GESTÃO DO TERMO

12.1 A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP é a responsável pela gestão do presente Termo, mediante agente público designado como Chefe do Departamento de Patrimônio do Estado - DPE, e em face das competências dadas pela Lei Estadual n.º 21.352/2023 e Decreto Estadual n.º 3.888/2020 referentes à gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná.

Nota explicativa 15:

Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

Na hipótese do Estado do Paraná ser representado por Secretaria diversa da SEAP, caberá a ela também o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das cláusulas do Termo de Doação.

Em se tratando de bem doado por ente da administração indireta, caso haja norma dispendo em sentido contrário, a cláusula poderá ser adequada para indicar a unidade gestora.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 As partes, DOADOR e DONATÁRIO, se comprometem a manter sigilo com relação às informações obtidas no desenvolvimento dos objetivos do presente Termo, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e no Decreto Estadual nº 6.474/2020.

13.2 Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, no que couber.

13.3 As questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no Foro de Curitiba/PR (Foro Central da Comarca da Região Metropolitana), com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Curitiba, em (XXXXX) de (XXXXX) de (XXXXX)

.....
[NOME E SOBRENOME]
REPRESENTANTE LEGAL DO DOADOR
LEGAL DO DONATÁRIO

.....
[NOME E SOBRENOME]
REPRESENTANTE

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação, ao (XXXXX), do(s) imóvel(eis) que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação ao (à) (identificação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou seus entes da Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR), (qualificação completa do beneficiário), do imóvel localizado na Rua/Av. (XXXXX), nº. (XXXXX), bairro (XXXXX), município (XXXXX), CEP (XXXXX), registrado sob a matrícula nº (XXXXX), do (Cartório em que se encontra o registro), com área total de (XXXXX) m².

Nota explicativa 1:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

1.1 Deve ser incluída a identificação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou seus entes da Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR, conforme o art. 10, inciso I, alínea "a" da Constituição do Estado do Paraná.

1.2 Poderá ser incluído mais de um imóvel no bojo do projeto de lei, caso em que se recomenda a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação ao (à) (identificação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou seus entes da Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR), (qualificação completa do beneficiário), dos seguintes imóveis:

I- (DESCRIÇÃO COMPLETA DO IMÓVEL)

II- (...)

OBS. Deverá ser descrito um imóvel por inciso.

Nota explicativa 2:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

2.1 Nos casos em que o imóvel a ser doado integre o grupo de Bens de Uso Comum ou de Uso Especial e a doação destinar-se a finalidade distinta daquela que possui no Estado, a lei específica deverá ainda, autorizar também a desafetação do mesmo, condição dispensável apenas para os Bens Dominicais, caso em que recomenda-se a seguinte redação para o art. 1º:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar o uso do imóvel localizado na Rua/Av. (XXXXX), nº. (XXXXX), bairro (XXXXX), município (XXXXX), CEP (XXXXX), registrado sob a matrícula nº (XXXXX), do (Cartório em que se encontra o registro), com área total de (XXXXX) m², bem como doá-lo ao (à) (identificação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou seus entes da Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR)

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o caput deste artigo passa ser regido pelas regras próprias do regime jurídico administrativo, assumindo a condição de bem dominical.

2.2 Poderá ser incluído mais de um imóvel no bojo do projeto de lei, caso em que se recomenda a seguinte redação:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar o uso e doar ao (à) (identificação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou seus entes da Administração direta ou

Nota explicativa 3:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

A efetivação da doação requer a autorização do Chefe do Poder Executivo mediante decreto, cuja minuta integra o rol de documentos padronizados pela Procuradoria-Geral do Estado com objeto definido.

Art. 2º O(s) imóvel(eis) descrito(s) no *caput* do art. 1º desta lei destina(m)-se à instalação e funcionamento das atividades de interesse público e social especificadas no(s) Termo(s) de Doação e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

§ 1º No(s) Termo(s) de Doação constarão a destinação do imóvel, as obrigações correlatas e os prazos para cumprimento, que constituirão os encargos da doação autorizada no caput do art. 1º desta Lei, implicando seu descumprimento na reversão do bem ao patrimônio do Doador.

§ 2º Após formalização do(s) Termo(s) de Doação, o Donatário fica autorizado a ocupar o(s) imóvel(eis) objeto da presente doação, onde obriga-se a:

- I. zelar pelo(s) imóvel(eis), realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;

- II. cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o(s) bem(ns);
- III. efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o(s) bem(ns) sobre sua utilização;
- IV. permitir livre acesso de servidores e/ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do(s) imóvel(eis), quando devidamente identificados e em missão de fiscalização.

Art. 3º Fica a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações aqui previstas.

Nota explicativa 4:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

Na hipótese do Estado do Paraná ser representado por Secretaria diversa da SEAP, caberá a ela também o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das cláusulas do Termo de Doação.

Art. 4º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Data e assinaturas.

MINUTA DE DECRETO

Súmula: Doação, ao (à) (XXXXX), do (s) imóvel (eis) que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no protocolo n.º (inserir o número do protocolo) e a Lei Estadual n.º (XXXXX) que autorizou a doação do(s) imóvel(is),

Nota explicativa 1:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

Após a promulgação da Lei Estadual autorizando a doação do(s) imóvel(is) solicitado(s), compete ao Sr. Governador do Estado do Paraná instrumentalizar a pretendida doação por meio de Decreto Estadual.

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a doação ao (à) (identificação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou seus entes da Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR), (qualificação completa do beneficiário), do imóvel localizado na Rua/Av. (XXXXX), n.º (XXXXX), bairro (XXXXX), município (XXXXX), CEP (XXXXX), registrado sob a matrícula n.º (XXXXX), do (Cartório em que se encontra o registro), com área total de (XXXXX) m².

Nota explicativa 2:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

1.1 Deve ser incluída a identificação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou seus entes da Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE-PR, que será beneficiário da doação, conforme o art. 10, inciso I, alínea "a" da Constituição do Estado do Paraná.

1.2 Poderá ser incluído mais de um imóvel no bojo da minuta do decreto, caso em que se recomenda a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada doação ao (à) (identificação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou seus entes da Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR), os seguintes imóveis:

I- (DESCRIÇÃO COMPLETA DO IMÓVEL)

II- (...)

OBS. Deverá ser descrito um imóvel por inciso.

Nota explicativa 3:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

2.1 Nos casos em que o imóvel a ser doado integre o grupo de Bens de Uso Comum ou de Uso Especial e a doação destinar-se a finalidade distinta daquela que possui no Estado, o decreto deverá ainda, autorizar também a desafetação do mesmo, condição dispensável apenas para os Bens Dominicais, caso em que recomenda-se a seguinte redação para o art. 1º:

Art. 1º Fica desafetado da categoria de bem público de uso **(comum/especial)** o imóvel localizado na Rua/Av. (XXXXX), nº. (XXXXX), bairro (XXXXX), município (XXXXX), CEP (XXXXX), registrado sob a matrícula nº (XXXXX), do (Cartório em que se encontra o registro), com área total de (XXXXX) m², e autorizada sua doação ao (à) (identificação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou seus entes da Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR)

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o caput deste artigo passa ser regido pelas regras próprias do regime jurídico administrativo, assumindo a condição de bem dominical.

2.2 Poderá ser incluído mais de um imóvel no bojo do projeto de lei, caso em que se recomenda a seguinte redação:

Art. 1º Ficam desafetados da categoria de bem público de uso **(comum/especial)** e autorizada a doação ao (à) (identificação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou seus entes da Administração direta ou indireta, desde que neste último caso não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR), os seguintes imóveis:

I- **(DESCRIÇÃO COMPLETA DO IMÓVEL)**

II- (...)

OBS. Deverá ser descrito um imóvel por inciso.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere o caput deste artigo passa ser regido pelas regras próprias do regime jurídico administrativo, assumindo a condição de bem dominical.

Art. 2º O(s) imóvel(eis) descrito no caput do art. 1º deste Decreto destina(m)-se à instalação e funcionamento das atividades de interesse público e social especificadas no Termo de Doação e fica(m) gravado(s) com cláusula de inalienabilidade.

§ 1º No Termo de Doação constarão a destinação do(s) imóvel(eis), as obrigações correlatas e os prazos para cumprimento, que constituirão os encargos da doação autorizada no caput do art. 1º deste Decreto, cujo descumprimento implicará na reversão do bem ao patrimônio do Doador.

§ 2º Após formalização do Termo de Doação, o Donatário fica autorizado a ocupar o(s) imóvel(eis) objeto da presente doação, onde obriga-se a:

- I. zelar pelo(s) imóvel(eis), realizando a conservação e a guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;
- II. cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o(s) imóvel(eis);
- III. efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o(s) imóvel(eis) sobre sua utilização;

- IV. permitir livre acesso de servidores e/ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização.

Art. 3º Fica a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações aqui previstas.

Nota explicativa 4:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

Na hipótese do Estado do Paraná ser representado por Secretaria diversa da SEAP, caberá a ela também o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das cláusulas do Termo de Doação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Data e assinaturas.

MINUTA DE DECRETO

Súmula: Doação, ao (à) (XXXXX), do (s) imóvel (eis) que especifica.

Nota explicativa 1:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

Segundo o art. 10, inc. I, alínea "c", da Constituição do Estado do Paraná, a doação entre entes da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 do mesmo diploma legal, não requer autorização legislativa para sua efetivação, podendo o ato de autorização ser veiculado por Decreto.

Art. 1º Fica autorizada a doação ao (à) (ente da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR), (qualificação completa do beneficiário), do imóvel localizado na Rua/Av. (XXXXX), nº. (XXXXX), bairro (XXXXX), município (XXXXX), CEP (XXXXX), registrado sob a matrícula nº (XXXXX), do (Cartório em que se encontra o registro), com área total de (XXXXX) m².

Nota explicativa 2:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

1.1 Deve ser incluído o nome do ente da Administração Pública direta ou indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, nos termos do art.147 da CE/PR, que será beneficiário da doação.

1.2 Poderá ser incluído mais de um imóvel no bojo da minuta do decreto, caso em que se recomenda a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a doação ao (à) (nome do ente da Administração Pública direta ou indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômico, nos termos do art. 147 do mesmo diploma legal), os seguintes imóveis:

I- (DESCRIÇÃO COMPLETA DO IMÓVEL)

II- (...)

OBS. Deverá ser descrito um imóvel por inciso.

Nota explicativa 3:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

2.1 Nos casos em que o imóvel a ser doado integre o grupo de Bens de Uso Comum ou de Uso Especial e a doação destinar-se a finalidade distinta daquela que possui no Estado, a lei específica deverá ainda, autorizar também a desafetação do mesmo, condição dispensável apenas para os Bens Dominicais, caso em que recomenda-se a seguinte redação para o art. 1º:

Art. 1º Fica desafetado da categoria de bem público de uso **(comum/especial)** o imóvel localizado na Rua/Av. (XXXXX), nº. (XXXXX), bairro (XXXXX), município (XXXXX), CEP (XXXXX), registrado sob a matrícula nº (XXXXX), do (Cartório em que se encontra o registro), com área total de (XXXXX) m², e autorizada sua doação ao (à) (ente da Administração Pública direta ou indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômico, nos termos do art. 147 da CE/PR), (qualificação completa do beneficiário)

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o caput deste artigo passa ser regido pelas regras próprias do regime jurídico administrativo, assumindo a condição de bem dominical.

2.2 Poderá ser incluído mais de um imóvel no bojo do projeto de lei, caso em que se recomenda a seguinte redação:

Art. 1º Ficam desafetados da categoria de bem público de uso **(comum/especial)** e autorizada a doação ao (à) (ente da Administração Pública direta ou indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômico, nos termos do art.147 da CE/PR), dos seguintes imóveis:

I- **(DESCRIÇÃO COMPLETA DO IMÓVEL)**

II- (...)

OBS. Deverá ser descrito um imóvel por inciso.

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere o caput deste artigo passa ser regido pelas regras próprias do regime jurídico administrativo, assumindo a condição de bem dominical.

Art. 2º O(s) imóvel(eis) descrito no caput do art. 1º deste Decreto destina(m)-se à instalação e funcionamento das atividades de interesse público e social especificadas no Termo de Doação e fica(m) gravado(s) com cláusula de inalienabilidade.

§ 1º No Termo de Doação constarão a destinação do(s) imóvel(eis), as obrigações correlatas e os prazos para cumprimento, que constituirão os encargos da doação autorizada no caput do art. 1º deste Decreto, cujo descumprimento implicará na reversão do bem ao patrimônio do Doador.

§ 2º Após formalização do Termo de Doação, o Donatário fica autorizado a ocupar o(s) imóvel(eis) objeto da presente doação, onde obriga-se a:

- I. zelar pelo(s) imóvel(eis), realizando a conservação e a guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;
- II. cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o(s) imóvel(eis);

- III. efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o(s) imóvel(eis) sobre sua utilização;
- IV. permitir livre acesso de servidores e/ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização.

Art. 3º Fica a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações aqui previstas.

Nota explicativa 4:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do edital a ser publicado)

Na hipótese do Estado do Paraná ser representado por Secretaria diversa da SEAP, caberá a ela também o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das cláusulas do Termo de Doação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Data e assinaturas

LISTA DE VERIFICAÇÃO – ANTERIOR AO PROJETO DE LEI OU MINUTA DE DECRETO ESTADUAL

Protocolo n.º

Nota explicativa 1:

Nota explicativa 1:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem r excluídrocesso)

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da lista de verificação a ser apensada ao processo)

Esta Lista de Verificação deve ser preenchida em momento **anterior** ao envio do Projeto de Lei de Doação à Assembleia Legislativa ou da minuta de Decreto Estadual de Doação ao Sr. Governador de Estado.

REQUISITOS GERAIS

01.	Ofício demandando a celebração do termo de doação, demonstrando o interesse público devidamente justificado. É preciso explicitar a finalidade do uso pretendido, que se vinculará sempre ao interesse público devidamente demonstrado.	Fls.
02.	Cópia da matrícula ou transcrição atualizada do(s) imóvel(is).	Fls.
03.	Croqui do(s) imóvel(is).	Fls.
04.	Avaliação do imóvel.	Fls.
05.	Termo de Licitação Dispensada publicado	Fls.
06.	Comprovação de que as autoridades que assinarão o Termo de Doação têm competência para este fim.	Fls.
07.	Comprovante de inscrição e de situação cadastral do donatário.	Fls.

Nota explicativa 2: (Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da lista de verificação a ser apensada ao processo)

A avaliação do bem deve observar os ditames do art. 616 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, vejamos:

Art. 616. O processo de doação de imóveis do patrimônio estadual deverá ser instruído com a avaliação do bem, que deverá ser efetuada em conformidade com a NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por profissional devidamente habilitado, inscrito no CREA ou no CAU.

I - As avaliações que tratam do caput deste artigo terão a validade de 12 (doze) meses;
II - O prazo de validade da avaliação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, caso inexistam alterações nas condições de mercado que implique aumento ou diminuição do valor do bem avaliado, a partir de laudo de técnico a ser firmado por profissional devidamente habilitado, inscrito no CREA ou no CAU.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

01.	Certidão ou documento equivalente atestando que o donatário está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado do Paraná.	Fls.
02.	Certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social.	Fls.
03.	Certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos.	Fls.
04.	Prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS).	Fls.
05.	Certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011.	Fls.
06.	Certidão Negativa a ser emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	Fls.
07.	Consulta ao CADIN do Estado do Paraná.	Fls.

_____, ____ de _____ de _____.
(local)

_____, ____ de _____ de _____.
(local)

[Nome e assinatura do servidor
responsável pelo preenchimento]

[Nome e assinatura do chefe do setor
competente]

Nota explicativa 3:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da lista de verificação a ser apensada ao processo)

Recomenda-se que as assinaturas na lista de verificação e no termo de doação sejam realizadas por meio eletrônico, nos termos do Decreto Estadual n.º 7.304/2021 e do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

**LISTA DE VERIFICAÇÃO
TERMO DE DOAÇÃO**

Nota explicativa 1:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da lista de verificação a ser apensada ao processo)

Esta Lista de Verificação deve ser preenchida após a publicação da Lei Estadual e Decreto Estadual autorizando a doação (no caso do donatário ser a União, ou outros Estados, ou Distrito Federal ou Municípios, ou integrar-lhes a Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR) ou após a publicação do Decreto Estadual (no caso do donatário ser ente da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR).

REQUISITOS GERAIS

01.	Ofício demandando a celebração do termo de doação, demonstrando o interesse público devidamente justificado. É preciso explicitar a finalidade do uso pretendido, que se vinculará sempre ao interesse público devidamente demonstrado.	Fls.
02.	Lei específica autorizando a doação do(s) imóvel(is) e posterior Decreto Estadual quando o donatário for a União, ou outros Estados, ou Distrito Federal ou Municípios, ou integrar-lhes a Administração direta ou indireta, desde que, neste último caso, não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR; OU Decreto Estadual autorizando a doação do(s) imóvel(is) quando o donatário for ente da Administração Pública direta e indireta estadual, com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado que não explore atividade econômica, nos termos do art. 147 da CE/PR.	Fls.
03.	Cópia da matrícula ou transcrição atualizada do(s) imóvel(is).	Fls.
04.	Croqui do(s) imóvel(is).	Fls.
05.	Avaliação do imóvel.	Fls.
06.	Termo de Licitação Dispensada publicado.	Fls.
07.	Comprovação de que as autoridades que assinarão o Termo de Doação têm competência para este fim.	Fls.
08.	Comprovante de inscrição e de situação cadastral do donatário.	Fls.
09.	Adoção da minuta de Termo de Doação previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado.	Fls.
10.	Termo de Desvinculação do Imóvel	Fls.
11.	Autorização da autoridade competente.	Fls.

Nota explicativa 2:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da lista de verificação a ser apensada ao processo)

A avaliação do bem deve observar os ditames do art. 616 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, vejamos:

Art. 616. O processo de doação de imóveis do patrimônio estadual deverá ser instruído com a avaliação do bem, que deverá ser efetuada em conformidade com a NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por profissional devidamente habilitado, inscrito no CREA ou no CAU.

I - As avaliações que tratam do caput deste artigo terão a validade de 12 (doze) meses;
II - O prazo de validade da avaliação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, caso inexistam alterações nas condições de mercado que implique aumento ou diminuição do valor do bem avaliado, a partir de laudo de técnico a ser firmado por profissional devidamente habilitado, inscrito no CREA ou no CAU.

REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

01.	Certidão ou documento equivalente atestando que o donatário está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado do Paraná.	Fls.
02.	Certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social.	Fls.
03.	Certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos.	Fls.
04.	Prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS).	Fls.
05.	Certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011.	Fls.
06.	Certidão Negativa a ser emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.	Fls.
07.	Consulta ao CADIN do Estado do Paraná.	Fls.

_____, ____ de _____ de _____.
(local)

_____, ____ de _____ de _____.
(local)

[Nome e assinatura do servidor responsável pelo preenchimento]

[Nome e assinatura do chefe do setor competente]

Nota explicativa 3:

(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da lista de verificação a ser apensada ao processo)

Recomenda-se que as assinaturas na lista de verificação e no termo de doação sejam realizadas por meio eletrônico, nos termos do Decreto Estadual n.º 7.304/2021 e do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.



ePROTOCOLO



Documento: **07021.219.4280AprovoParecerRef.072024PGEMinpadronizaDOACAODEIMOVELESTADUALSEAPDESP.383.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 12/04/2024 09:43 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **21.219.428-0** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 11/04/2024 17:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
91f41ec9d2a67831c35efb5fd9bf02a.